

---

**TRIBUNAIS**


---

**TRIBUNAL DA COMARCA DE ALIJÓ****Anúncio**

Processo n.º 287/05.2TBALJ.  
 Insolvência de pessoa singular (requerida).  
 Requerente — Auto-Sueco (Coimbra), L.<sup>da</sup>  
 Insolvente — Mário Joaquim Mendonça de Abreu Lima.

No Tribunal da Comarca de Alijó, secção única de Alijó, no dia 28 de Novembro de 2006, às 17 horas e 20 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Mário Joaquim Mendonça de Abreu Lima, estado civil: casado (regime: comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 131516566, bilhete de identidade n.º 2733519, com endereço no Largo do Dr. Vieira, 8, 5070-026 Alijó.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Dias Seabra, com endereço na Avenida da República, 2808, 8.º, recuado direito, frente, Vila Nova de Gaia, 4430-196 Vila Nova de Gaia.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

7 de Dezembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *José Eiras*.  
 1000309000

**3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO****Anúncio**

Processo n.º 3836/06.5TBAVR.  
 Insolvência de pessoa colectiva (requerida).  
 Credor — Bondicarnes — Comércio de Carnes, S. A.  
 Devedor — Nice Food Rest., L.<sup>da</sup>

No Tribunal da Comarca de Aveiro, 3.º Juízo Cível de Aveiro, no dia 6 de Dezembro de 2006, às 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Nice Food Rest., L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 506624510, com endereço na Rua de Viseu, 41, fracção B, Vera Cruz, 3800-280 Aveiro, cujo domicílio foi fixado na morada indicada.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Teresa Alegre, com endereço na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

**Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias**

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 6 de Março de 2007, pelas 14 horas e 15 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Sónia Cachide*. — A Oficial de Justiça, *Florbelo Soeima*.  
 1000309032

**TRIBUNAL DA COMARCA DE AVIS****Anúncio**

Processo n.º 27/06.9TBAVS.  
 Insolvência de pessoa singular (requerida).  
 Credor — Banco Comercial Português, S. A.  
 Devedora — Sandra Isabel Santana Sampaio Marques.

No Tribunal da Comarca de Avis, secção única de Avis, no dia 17 de Novembro de 2006, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Sandra Isabel Santana Sampaio